



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.910817/2008-11
ACÓRDÃO	1302-007.224 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAFER CONSTRUÇOES METALICAS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA. DCOMP E IRPJ. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

É nula a decisão que fundamenta o indeferimento em fato que não guarda coerência com o resultado, o que caracteriza vício na sua motivação, além de cercear o direito à defesa do contribuinte. Necessidade de retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja proferida nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade do despacho decisório e, por consequência, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem, para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna a esta Turma após decisão proferida no Acórdão nº 1302-00.746 da lavra do Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, julgado por unanimidade de votos em 18/10/2011 (fls. 160), em que foi determinada a nulidade do Acórdão nº 06-26.744 da 1ª Turma da DRJ/Curitiba, com determinação de retorno dos autos à diligência.

Os termos do acórdão e relatório proferidos pelo ilustre Conselheiro Relator Originário serão transcritos, na íntegra:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. ORIGEM. ANÁLISE. NECESSIDADE.

Se o contribuinte traz ao processo argumentos capazes de explicar a origem de parcela do crédito indicado para compensação, cabe à autoridade administrativa competente apreciá-los, pois, se assim não for, resta configurado o cerceamento do direito de defesa.

RELATÓRIO

BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que **indeferiu manifestação de inconformidade** apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Curitiba.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano calendário de 2002.

No Despacho Decisório de fls. 01 consta a seguinte informação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 216.309,11.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 123.105,32.

Diante de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do acórdão nº 0626.744, de 27 de maio de 2010, decidiu pelo indeferimento dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de disposição legal expressa e deve ser acatada pela Administração. Assim, caso a conduta das repartições fiscais, amparada no entendimento oficial da Administração, seja considerado abusivo pelo contribuinte, deverá este remediar-se em face do Poder Judiciário, porquanto não compete às DRJ estabelecerem normas de conduta para as Unidades preparadoras.

PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO NOS CRÉDITOS INFORMADOS NO PER/DCOMP.

A controvérsia instaurada limita-se ao exame da compensação declarada, não sendo viável o exame de compensação distinta, mediante utilização de crédito relativo a saldo negativo de período diverso daquele informado em PER/DCOMP.

Ciente da Decisão de primeira instância em 18 de junho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 88, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20 de julho de 2010, conforme registro de recepção de folha 90, por meio do qual sustenta:

- que, após transmissão do PER/DCOMP, motivada pelo recebimento de diversas intimações expedidas pela SRFB, constatou que algumas das informações lançadas na correspondente declaração estavam equivocadas, motivo pelo qual **transmitiu o PER/DCOMP retificador de nº 09540.13089.270308.1.7.020244;**
- que os equívocos incorridos consistiram basicamente no exercício em que apurado o saldo negativo alterado de 2004 para 2003 (ano calendário 2002), porém o montante do saldo negativo inicialmente informado manteve-se incólume;
- que o saldo negativo de IRPJ informado nas DCOMP's (original e retificadora), apesar de divergente dos valores lançados na DIPJ 2003, é **efetivamente comprovado pelos documentos carreados ao processo;**
- que, conforme se depreende das DCTF's transmitidas no período de 2002, recolhimentos em DARF e declarações de compensação, todos inclusos, as estimativas mensais apuradas no ano de 2002 foram devidamente recolhidas/compensadas;

que, além dos documentos acima referidos, notadamente os comprovantes de pagamento via DARF, as cópias dos Livros Razão atestam as compensações efetuadas nos meses de fevereiro, março, julho e agosto de 2002;

- que, nos dois primeiros meses, por se tratar de compensação de débitos com créditos da mesma espécie (IRPJ), estava dispensada da apresentação dos formulários destacados para declarar a compensação levada a efeito, enquanto que nos meses ulteriores, promoveu o devido preenchimento e apresentação do correspondente Pedido de Compensação;

- que está comprovado que no período de 2002 apurou IRPJ inferior à soma das antecipações pagas, das deduções permitidas e das retenções sofridas, **resultando em seu favor saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 216.309,11 (duzentos e dezesseis mil trezentos e nove reais e onze centavos);**

- que ainda que não se comprove integralmente o crédito perseguido através do correspondente PER/DCOMP, resta fora de dúvida o fato de que efetuou recolhimentos de IRPJ em montante superior ao efetivamente devido.

É o Relatório. **(grifou-se)**

Nas razões de decidir do ilustre Conselheiro, o mesmo consignou que:

Com a devida permissão, penso que os fundamentos estampados no Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba e na decisão recorrida, quais sejam, o fato de haver divergência entre o valor do crédito indicado nos instrumentos declaratórios apresentados e a argumentação de que parte do citado crédito deriva de período diverso do apontado na declaração de compensação, não podem servir de base para o não reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado pela contribuinte.

Não avançar na **análise da procedência do saldo negativo indicado na DIPJ/2003**, que, segundo a contribuinte, **explicaria parte do crédito apontado no PER/DCOMP**, revela, a meu ver, cerceamento do direito de defesa, podendo provocar, ainda, apropriação indevida, por parte do erário, de tributo pago a maior.

Destaco que os elementos formadores do saldo negativo apurado no ano calendário de 2002 (incentivo fiscal; imposto de renda retido na fonte; e estimativas recolhidas) **são passíveis de aferição por meio de controles mantidos pela Receita Federal**, o que, também por esse motivo, não justifica as decisões prolatadas nas esferas precedentes.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de decretar a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja exarada levando se em conta o período de apuração indicado no PER/DCOMP (ano calendário de 2002) e o saldo negativo apurado na DIPJ/2003 (R\$ 123.105,32). **(grifou-se)**

A Fazenda Nacional apresentou ciência do acórdão proferido (fls. 171), não apresentando recursos.

Houve despacho de encaminhamento dos autos à DRJ/Curitiba, às fls. 174, informando da decisão proferida e requerendo que outra fosse exarada, o que ocorreu às fls. 175, em que a DRJ/Curitiba determinou a realização de nova diligência, nos seguintes moldes:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 09540.13089.270308.1.7.020244 (fls. 1417), retificador do PER/DCOMP nº 13704.12618.301104.1.3.020147, relativa à compensação dos débitos de estimativa de IRPJ (R\$ 232.047,79) e CSLL (R\$ 13.268,37) do mês de outubro/2004, com utilização do direito creditório de R\$ 216.309,11 oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002.

Tendo o Acórdão nº 130200.746 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, sessão de 18/10/2011 (fls. 160168), anulado o Acórdão nº 0626.744 desta Turma da DRJ/Curitiba, sessão de 27/05/2010 (fls. 8589) – que havia julgado improcedente a manifestação de inconformidade – e determinado, em homenagem ao princípio da verdade material, que outra seja exarada para **verificar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2003 (R\$ 123.105,32), solicito ao Seort da DRF/Curitiba, para instrução dos autos, que preste os seguintes esclarecimentos:**

. se o IRRF informado em DIRF pelas fontes pagadoras é suficiente para confirmar o montante de R\$ 317.351,44 de imposto de renda na fonte discriminado na Ficha 43 da DIPJ 2003 e utilizado na dedução do imposto a pagar apurado nas estimativas mensais (R\$ 253.006,05) e no ajuste anual do ano calendário de 2002 (R\$ 64.345,39), conforme demonstrado nas Fichas 11 e 12A da DIPJ 2003;

. se o montante de R\$ 1.105.362,30 de imposto a pagar apurado por estimativa no ano calendário de 2002 foi realmente quitado com créditos vinculados de pagamento e de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 e crédito de ressarcimento de IPI, conforme informado nas DCTF's dos 1º a 4º trimestres/2002:

Ano-Cal. 2002	DCTF				
	Débito	Créditos Vinculados			
	Estimativa de IRPJ (R\$)	Pagamento (R\$)	Compensação		
			Valor (R\$)	Direito Credit. Utilizado	Observação
Fev	89.585,59	0,00	89.585,59	SN 31/12/2001	Sem processo
Mar	69.407,77	60.471,41	8.936,36	SN 31/12/2001	Sem processo
Abr	119.507,73	119.507,73	0,00		
Mai	134.489,43	134.489,43	0,00		DARF de R\$ 134.490,60
Jun	78.373,33	78.373,33	0,00		
Jul	357.704,75	154.347,14	203.322,61	Ressarc. IPI	PAF 10980.007689/2002-31

Ano-Cal. 2002	DCTF				
	Débito	Créditos Vinculados			
	Estimativa de IRPJ (R\$)	Pagamento (R\$)	Compensação		
			Valor (R\$)	Direito Credit. Utilizado	Observação
Jul					Saldo a pagar de R\$ 35,00
Ago	171.199,47	0,00	171.159,59	Ressarc. IPI	PAF 10980.008652/2002-20
Ago					Saldo a pagar de R\$ 39,88
Out	85.094,23	84.990,84	0,00		Saldo a pagar de R\$ 103,39
Total	1.105.362,30	632.179,88	473.004,15		

. o valor do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 passível de ser utilizado como direito creditório no PER/DCOMP nº 09540.13089.270308.1.7.020244;

. dar ciência à contribuinte da Informação Fiscal, com reabertura de prazo para manifestação acerca das verificações efetuadas. (grifou-se)

A Seort da DRF/Curitiba efetuou de forma minuciosa a diligência solicitada, às fls. 296 e ss, em 19/05/2015, concluindo que, após as análises efetuadas, *“dá-se por atendida a diligência solicitada, com a confirmação do saldo negativo de IRPJ de 31/12/02, no valor de R\$ 123.105,32.”*

A devida ciência foi expendida ao Contribuinte (fls. 301), facultando-lhe a apresentação de manifestação, confirmado por AR de fls. 302, quedando-se inerte.

Entretanto, para a 1ª Turma da DRJ/Curitiba, ainda restaram dúvidas contidas na Informação prestada pela Autoridade Preparadora e, por esse motivo, às fls. 304 e ss, em 19/10/2015, exarou a Resolução nº 06-000.036, com a seguinte determinação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade de votos, **CONVERTER o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Curitiba preste informações relativas ao resultado da análise dos créditos de ressarcimento de IPI tratados nos autos dos processos nºs 10980.007689/2002-31 e 10980.008652/2002-20** (fls. 208-209). (grifou-se)

Na dita Resolução, a DRJ/Curitiba de assim expediu suas razões:

Para efeito de **determinação da certeza e liquidez do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002** invocado pelo sujeito passivo, em complemento aos esclarecimentos já prestados na Informação Fiscal Seort/DRF/Curitiba de fls. 296-300, se faz necessário **coletar informações relativas ao resultado da análise dos créditos de ressarcimento de IPI tratados nos autos dos processos nºs 10980.007689/2002-31 e 10980.008652/2002-20** (fls. 208-209), utilizados na compensação da parcela de R\$ 203.322,61 do débito

de estimativa de julho e do valor integral da estimativa de agosto/2002 (R\$ 171.159,59), respectivamente, conforme pedidos de compensação em papel formulados em 30/08/2002 (fl. 208) e 30/09/2002 (fl. 209).

Como os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002 – data da entrada em vigor das alterações do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, promovidas pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na lei nº 10.637, de 2002 – foram considerados **declaração de compensação, desde o seu protocolo**, conforme disposto no § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, e tendo em vista que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração, nos termos do § 5º do mesmo diploma legal, **consta da Informação Fiscal de fls. 296-300 que a compensação desses débitos de estimativa já se encontra homologada tacitamente.**

Contudo, esses débitos de estimativa estão extintos em decorrência da homologação tácita da compensação e não podem mais ser cobrados pela Fazenda Nacional, **mas não podem compor o saldo negativo do ano-calendário de 2002 sem prévia verificação da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte** (os créditos de ressarcimento de IPI tratados nos autos dos processos nºs 10980.007689/2002-31 e 10980.008652/2002-20), conforme orienta a Solução de Consulta Interna nº 16 – Cosit, de 18 de julho de 2012, da qual se extrai o seguinte:

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.

Considerando que **a homologação tácita atinge somente as compensações declaradas, e não o crédito em si**, e tendo em vista que não se pode admitir que a aferição da certeza e liquidez do indébito tributário possa ser efetuada sem uma **verificação das parcelas de composição desse crédito**, decorrentes de fatos

ocorridos em períodos de apuração anteriores, não há como se furtar da análise do crédito utilizado na compensação das estimativas de IRPJ de julho e agosto/2002.

Portanto, solicito **informações relativas ao resultado da análise dos créditos de ressarcimento de IPI** tratados nos autos dos processos nºs 10980.007689/2002-31 e 10980.008652/2002-20 (fls. 208-209).

Após as providências cabíveis, retorne-se o processo a esta DRJ. **(grifou-se)**

Diante das solicitações de informações relativas ao resultado da análise dos créditos de ressarcimento de IPI tratados nos autos dos processos nºs 10980.007689/2002-31 e 10980.008652/2002-20 (fls. 208-209), foi expedida pela Seort da DRJ/Curitiba a seguinte Intimação Fiscal VR9 RF nº 2466/2019 ao Contribuinte (fls. 309):

CONTEXTO

Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a atender as exigências abaixo descritas, no prazo de 10 **(DEZ)** dias, a contar do recebimento desta Intimação, para fins de instrução de processos de compensação de débitos de estimativa de IRPJ com créditos de IPI e em atendimento a Resolução da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba nº 306-000.036 – 1ª Turma da DRJ/CTA no processo administrativo nº 10980.910817/2008-11.

Base legal: Decreto nº 7.212/10 (RIPI); artigos 911 e 912 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR); Lei nº 9.779/1999; e art. 161 da IN SRF nº 1717/2017.

Súmula da Resolução da DRJ/CURITIBA:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Curitiba preste informações relativas ao resultado da análise dos créditos de ressarcimento de IPI tratados nos autos dos processos nºs 10980.007689/2002-31 e 10980.008652/2002-20 (fls. 208-209).

Item	Documentos
1	Apresentar Livro de Registro de Apuração do IPI dos meses de Janeiro a Junho/2002;
2	Apresentar Notas Fiscais de Entrada com créditos de IPI dos meses de Março/2002 e Junho/2002;
3	Apresentar cópia das páginas do Livro Registro de Apuração do IPI onde constam os estornos dos ressarcimentos do IPI do 1º e 2º trimestres/2002.

Esclarecimentos adicionais:

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo representante legal da empresa ou procurador, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

O atendimento integral, no prazo improrrogável citado no "caput" desta intimação, das exigências acima formuladas, é de caráter obrigatório para fins de análise dos pleitos, sob pena de indeferimento e arquivamento dos pedidos por falta de comprovação do direito ao(s) crédito(s), nos termos do art. 161 da IN. nº 1.717/2017.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou a seguinte resposta:

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	10980.910817/2008-11
SOLICITANTE DA SJD:	77153773000132 - BRAFER CONSTRUÇOES METALICAS S A
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO
DATA E HORA:	09/08/2019 09:48:44
DOCUMENTO:	RESPOSTA À INTIMAÇÃO

RESPOSTA À INTIMAÇÃO

com relação a Intimação Fiscal VR9 RF nº. 2466/2019, informamos que;
Item "1" da mencionada Intimação, segue anexo;
Item "2" além do tempo prescricional de manter os documentos ter ocorrido, não possuímos os mesmos, por desastre natural ocorrido, nossa empresa está as margens do rio Barigui e tivemos enchentes, devidamente documentada em laudo do Corpo de Bombeiros;
Item "3" segue anexo no mesmo arquivo do item "1".

A Autoridade Preparadora, for fim, apresentou Informação Fiscal, nos seguintes termos:

Em resposta ao pedido de informações referentes aos processos números 10980.007689/2002-31 e 10980.008652/2002-20 temos a informar que:

1) Os dois processos de Ressarcimento de créditos de IPI não foram analisados dentro do período prescricional e as compensações havidas com esses créditos estão tacitamente homologadas;

2) Na tentativa de auditarmos os pretensos créditos de IPI emitimos a Intimação Fiscal nº 2466/2019 (fls. 309) tendo como resposta a negativa de atendimento justificado simplesmente pela perda dos documentos por “desastre natural ocorrido” sem a anexação de laudos que comprovam tal situação, além de invocarem o prazo decadencial;

3) Constatamos também que nos processos (em papel) o contribuinte fez constar em seus pedidos de ressarcimento períodos de apuração em desacordo com a Lei 9779/99, ou seja, os pedidos devem ser trimestrais. O primeiro trimestre teve o período de apuração de 01/01/2002 a 30/04/2002 (4 meses) e o segundo trimestre de 01/05/2002 a 31/07/2002, ou seja, os valores foram lançados unicamente para aproveitamento total dos pretensos créditos nas compensações de débitos vincendos em datas próximas;

4) Constatamos também que a base legal apontada pelo contribuinte nos Pedidos - a Instrução Normativa nº 21/92 - é equivocada, pois não trata de legislação do IPI ou ressarcimento e sim Lucro Presumido das Pessoas Jurídicas. Deveria ser o Art. 11 da Lei nº 9.779/99;

5) O processo nº 10980.007689/2002-31, protocolizado em 05/08/2002 refere-se ao período de apuração de 01/01/2002 a 30/04/2002 sendo o valor pleiteado de R\$ 512.927,53, sendo que tal valor foi obtido pela soma de valores do IPI constantes de planilhas de Notas Fiscais de aquisição de insumos desses quatro meses. Tal valor não corresponde a soma dos créditos lançados no Livro de Registro de apuração do IPI cuja soma seria de R\$ 503.959,62. Pelo Livro Registro de Apuração do IPI do 1º trimestre tal valor seria de somente R\$ 393.597,50;

6) O processo nº 10980.008652/2002-20, protocolizado em 30/08/2002 consta o período de apuração de 01/05/2002 a 31/07/2002 sendo o valor pleiteado de R\$ 248.056,53 que conforme folhas anexadas do RAIPi de Maio, Junho e Julho/2002 são os créditos de IPI das entradas lançadas menos o valor das saídas de Julho no valor de R\$ 44.091,52.

Pelo Livro de Registro de Apuração do IPI do 2º trimestre tal valor seria R\$ 275.942,75;

7) Nestes dois processos as folhas do RAIPi anexadas não foram preenchidos os Demonstrativos de Apuração do Imposto mas tão somente os valores referentes aos valores das Entradas dos insumos e o crédito de IPI não tendo havido lançamentos dos saldos dos períodos anteriores e as saídas com débito. Constatamos conforme pesquisas na DIPIJ/2003 – AC 2002 as saídas de produtos tem NCM 7308.90.10 e 7308.20.00 (Estruturas metálicas em geral e para torres) e no período de Janeiro a Outubro/2002 a alíquota de IPI era 0% (zero) dos principais insumos adquiridos para industrialização. Também observamos que na ficha 24 existem valores elevados de saídas com débitos nos itens “Produção do Estabelecimento”, “Mercadorias de Comercialização”, “Industrialização Efetivada para Outras Empresas” e Outras Saídas para o Mercado Nacional”. Simplesmente somar créditos das notas fiscais de entradas de insumos e fazer constar os valores nos Pedidos de Ressarcimento não é aceitável.

Como detalhamos no item 5 no primeiro processo consta uma planilha com a relação de Notas Fiscais de aquisições de insumos, mas a inconsistência dessa documentação e apuração de saldos, a falta de um mínimo de amostragem de Notas Fiscais e a falta de interesse do contribuinte através de sua vazia resposta a nossa Intimação não permite que façamos a análise neste momento e nestas condições dos valores inseridos nos cálculos dos saldos negativos e os avalize como corretos.

Anexamos ao presente processo cópias dos Pedidos de Ressarcimento (fls. 319/320), os Demonstrativos de Apuração do Imposto em branco dos meses de Janeiro a Junho/2002 (fls. 321/327) e fichas 23 e 24 da DIPIJ/2002-Entradas e Créditos/Saídas e Débitos do IPI (fls. 328/329).

Era o que tínhamos a informar. (grifou-se)

Retornando o processo à 1ª Turma da DRJ/Curitiba, após as duas diligências realizadas, a Turma resolveu, por unanimidade de votos, Acórdão 06-67.901 de 19/10/2015 (fls. 304), revisor do Acórdão nº 06-26.744, manter a improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Diante da ausência de certeza e liquidez de parte dos componentes do direito creditório apresentados pela contribuinte, verificou-se que, em lugar de Saldo Negativo, houve imposto a pagar no Ano-calendário de 2002, que não pode ser exigido, mas que impende o acolhimento da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nas razões do dito acórdão, a DRJ/Curitiba decidiu como segue:

22. Conhece -se da manifestação de inconformidade, posto que tempestiva, e por atender aos requisitos de admissibilidade estatuídos pelos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 c/c art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

23. A lide versa sobre a existência do Direito Creditório da contribuinte.

24. Dado que decisão de 2º grau administrativo, anulou o Acórdão nº 06-26.744 prolatado por esta 1ª Turma de Julgamento da DRF/Curitiba-PR e determinou que se apurasse, em face dos elementos coligidos ao feito, a eventual existência do saldo negativo indicado pela recorrente no montante de R\$ 123.105,32, procedeu-se à análise dos registros contábeis e fiscais da contribuinte em duas ocasiões.

25. A 1ª análise, como visto, confirmou a existência do direito creditório pleiteado, cf. indicado na tabela abaixo.

Cálculo do Imposto	Acórdão CARF A/C 2002	1ª Inf. Fiscal A/C 2001	1ª Inf. Fiscal A/C 2002
IR à alíquota de 15%	813.693,70	613.862,60	813.693,70
Adicional	518.462,40	385.241,74	518.462,40
PAT	32.547,70	24.554,50	32.547,70
IRRF	64.345,30	278.782,77	317.351,44
Estimativa	1.358.368,42	795.924,52	1.105.362,30
SALDO NEGATIVO	-123.105,32	-100.157,45	-123.105,34



26. Tendo em vista, contudo, que a Autoridade Preparadora deixara de apreciar a totalidade das parcelas de composição do crédito - as quais se encontram destacadas em vermelho na tabela abaixo - foi requerida nova análise dos dados.

A/C 2002	DCTF				
	Débito Estimativa IRPJ	Créditos Vinculados			
		Pgto	Compensação		
			Valor	Dir. Cred.	Observação
Fev	89.585,59	0,00	89.585,59	SN 2001	Sem Processo
Mar	69.407,77	60.471,41	8.936,36	SN 2001	Sem Processo
Abr	119.507,73	119.507,73	0,00		
Mai	134.489,43	134.489,43	0,00		DARF: R\$ 134.490,60
Jun	78.373,33	78.373,33	0,00		
Jul	357.704,75	154.347,14	203.322,61	Ressarc. IPI	PAF nº 10980.007689/2002-31 Saldo a pagar de R\$ 35,00
Ago	171.199,47	0,00	171.159,59	Ressarc. IPI	PAF nº 10980.008652/2002-20 Saldo a pagar de R\$ 39,88
Out	85.094,23	84.990,84	0,00		Saldo a pagar de R\$ 103,39
Total	1.105.362,30	632.179,88	473.004,15		

27. A segunda informação é cristalina ao demonstrar que não é possível confirmar a certeza e liquidez das parcelas declaradas em DCTF como sendo objeto dos processos de ressarcimento indicados, exceto pelas parcelas extintas por pagamento no montante de R\$ 35,00 e R\$ 39,88, totalizando desse modo R\$ 374.408,32 ((R\$ 203.322,61 – R\$ 35,00) + (R\$ 171.159,59 – R\$ 39,88)).

28. É consabido, mas nunca é demasiado frisar, que a compensação permitida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, exige a apuração de um direito creditório “líquido e certo” a favor da contribuinte, como condição básica para utilizá-lo na extinção de seus débitos tributários, cf. se observa no art. 170 do CTN, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

29. Assim, o direito creditório pleiteado pela contribuinte só seria passível de compensação nos termos do art. 74 da referida Lei nº 9.430, de 1996 se reunisse as características de certeza e liquidez legalmente exigidas.

30. Descontado, contudo, o montante não confirmado pela Autoridade Preparadora na 2ª Informação Fiscal, chega-se ao seguinte resultado.

Cálculo do Imposto	Acórdão CARF A/C 2002	1ª Inf. Fiscal A/C 2001	1ª Inf. Fiscal A/C 2002	2ª Inf. Fiscal A/C 2002
IR à alíquota de 15%	813.693,70	613.862,60	813.693,70	813.693,70
Adicional	518.462,40	385.241,74	518.462,40	518.462,40
PAT	32.547,70	24.554,50	32.547,70	32.547,70
IRRF	64.345,30	278.782,77	317.351,44	317.351,44
Estimativa	1.358.368,42	795.924,52	1.105.362,30	730.775,71
SALDO NEGATIVO	-123.105,32	-100.157,45	-123.105,34	251.481,25

Onde o saldo de estimativas pagas, na 2ª Inf. Fiscal: R\$ 730.775,41,83
corresponde à diferença: R\$ 1.105.362,30 - R\$ 374.408,32

31. Repise-se que a homologação tácita dos débitos nos dois processo de IPI antes referidos não conferem liquidez e certeza às respectivas parcelas de composição do direito creditório reclamado pela manifestante.

32. Verifica-se, pois, que, levando-se em conta apenas as parcelas de composição de crédito demonstradas de modo líquido e certos relativas ao ano-calendário de 2002, não se apura saldo negativo em favor da manifestante, mas, ao contrário, imposto a pagar, que não pode ser exigido, face ao instituto da decadência, mas, tampouco, autoriza o reconhecimento de direito a ser compensado.

Conclusão

33. Isto posto, voto por declarar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimadas as partes, somente o Contribuinte apresentou novo Recurso voluntário, às fls. 352, em 25/07/2020, incluindo novos documentos, e pleiteando, preliminarmente, pela (i) a nulidade do acórdão de primeira instância por ofensa ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (ii) a nulidade do acórdão pela alteração de critério de julgamento – afronta à disposição legal e, no mérito, (iii) pela homologação do crédito tributário pleiteado.

Por fim, consta Despacho devolutivo, às fls. 377 encaminhando o processo para esta Turma, redistribuído por sorteio a minha relatoria em razão do art. 89, § 11, do Ricarf.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Da Admissibilidade e da Tempestividade

O processo encontra-se com os requisitos de admissibilidade preenchidos, vez que protocolado por procurador habilitado pelo Contribuinte através do Portal e-CAC.

O Recurso Voluntário é tempestivo, posto que o Contribuinte obteve ciência dos termos do acórdão proferido em 09/07/2020 (fls. 349) e o protocolo ocorreu, mediante juntada de documentos, em 22/07/2020 (fls. 350), ou seja, antes de encerrado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

2. Das Preliminares

Nos debates da Turma surgiu questão preliminar a ser analisada: a vinculação entre as decisões proferidas após o posicionamento deste Colegiado conforme relatado nestes autos, e

o caso concreto. Observou este Colegiado que o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido fundamentaram-se na divergência entre os saldos na DIPJ e DCOMP impossibilitando que tal saldo não fosse utilizado em razão de ausência de certeza e liquidez do crédito.

Como se observa da diligência efetuada, às fls. 296 e ss, concluiu-se *“dá-se por atendida a diligência solicitada, com a confirmação do saldo negativo de IRPJ de 31/12/02, no valor de R\$ 123.105,32”*.

Entretanto, da análise do Acórdão recorrido, não houve insurgência nesse ponto, restringindo-se o órgão julgador a negar a manifestação de inconformidade pela impossibilidade de aferir a validade dos créditos de IPI que compunham o saldo negativo de IRPJ/2002.

Esta matéria foi objeto de Acórdãos recentes desta turma de julgamento, cujas decisões concluíram que as divergências entre os valores declarados em DIPJ e DCOMP não impediriam a análise do crédito, nem poderiam motivar a não homologação das compensações declaradas, sendo que este Colegiado já enfrentou questão idêntica, firmando posição, conforme decisões abaixo colacionadas:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA. DCOMP E DIPJ. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

O não reconhecimento do direito creditório com fundamento apenas na constatação de divergência entre os valores declarados na DCOMP e na DIPJ, caracteriza vício na motivação do Despacho Decisório, além de cercear o direito de defesa do contribuinte. **(Acórdão n. 1302-005.515, de 16/06/2021, 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão)**

NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INCOERÊNCIA.

É nula a decisão que fundamenta o indeferimento em fato que não guarda coerência com o resultado, o que caracteriza vício na sua motivação, além de cercear o direito à defesa do contribuinte. **(Acórdão n. 1302-007.162, de 13/06/2024, 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Relator Marcelo Oliveira)**

Nas razões de decidir expedidas pelo Conselheiro Wilson, como já descrito no relatório deste voto, o ilustre Conselheiro já havia determinado que o órgão de origem deveria, após a confirmação da existência do saldo negativo, realizar a análise do crédito requerido à luz deste achado, o que não se verificou no Acórdão recorrido, visto que se cingiu a não reconhecer a integralidade do crédito requerido.

É como discorreu a ilustre Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, nas suas razões de decidir:

Dessa forma, como houve a interrupção da análise do direito creditório, antes mesmo de terem sido verificadas as parcelas de composição do crédito, não foi aferida a própria liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal fato leva ao reconhecimento de vício na motivação da decisão proferida no Despacho Decisório e, conseqüentemente, à configuração do cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser declarada a nulidade de atos ou decisões quando tiver sido constatada preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do PAF (Decreto 70.235, de 1972).

Portanto, no caso dos autos, deve ser declarada de ofício a nulidade do Despacho Decisório, por preterição do direito de defesa, em decorrência de vício na motivação da decisão.

Tendo em vista ter sido declarada a nulidade da decisão, deixo de analisar as razões de mérito apresentadas.

Assim, por concordar com a totalidade dos argumentos citados acima e pelo entendimento desta Turma acostado neste voto, em razão de tratarem da mesma questão do presente litígio, voto pela nulidade do Despacho Decisório.

3. Da Conclusão

Pelo exposto, voto por reconhecer a nulidade do despacho decisório e, por consequência, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem, para que seja proferida nova decisão, nos termos deste relatório e voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão